



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11771/13

Objeto: Recurso de Apelação – Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Francisca Gomes Araújo Motta (ex-Prefeito)

Advogados: Diogo Maia da Silva Mariz

Sharmilla Elpídio de Siqueira

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE APELAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00510/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11771/13, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pela ex-Prefeita Francisca Gomes Araújo Motta, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC1 TC 00863/19, emitido em sede de Recurso de Reconsideração e que manteve o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial nº 033/2013, realizado, em 2013, pela Prefeitura Municipal de Patos, e cujo objeto consistiu na aquisição de material esportivo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1 TC 00863/19, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando-se o *decisum* guerreado de modo a julgar pela regularidade do Pregão Presencial nº 033/2013 e dos contratos decorrentes, além de afastar a multa aplicada à Sra. Francisca Gomes Araújo Motta por meio do Acórdão AC1 TC 02154/16.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de novembro de 2021



PROCESSO TC N.º 11771/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11771/13 trata do exame de Recurso de Apelação, interposto pela ex-Prefeita Francisca Gomes Araújo Motta, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC1 TC 00863/19, emitido em sede de Recurso de Reconsideração e que manteve o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial nº 033/2013, realizado, em 2013, pela Prefeitura Municipal de Patos, e cujo objeto consistiu na aquisição de material esportivo.

Os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC1 TC 00863/19, assim decidiram:

" CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 02154/16). "

O Acórdão AC1 TC 02154/16, por sua vez, assim decidiu:

1. *JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 33/13, seguido dos Contratos nº 326/2013 e 329/2013, dele decorrentes, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de PATOS, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a estrita observância às disposições constantes da Lei de Licitações e Contratos.*

Na presente oportunidade, a Sra. Francisca Gomes Araújo Motta requer o conhecimento do recurso de apelação apresentado e que sejam *"consideradas todas as justificativas apresentadas, uma vez que foram atendidas as exigências legais, razão pela qual entendemos que devem ser afastadas as eivas indicadas e as multas cominadas, por ser medida de Justiça".*

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Apelação impetrado, emitiu relatório de fls. 687/695, com a seguinte conclusão (*in verbis*): *"pelo conhecimento deste Recurso Apelação à decisão do ACÓRDÃO AC1 – TC 00863/2019, para no mérito, pelas razões apresentadas acima, concluir pela regularidade do Pregão Presencial nº 33/13, e Contratos nº 326/2013 e 329/2013, dele decorrentes, mantendo-se na íntegra os demais itens desse Acórdão recorrido."*



PROCESSO TC N.º 11771/13

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01513/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para a modificação do entendimento exarado no item Acórdão AC1-TC 00863/19, para julgar a licitação aqui analisada regular com ressalva, afastando-se a multa anterior, sem prejuízo da manutenção da recomendação.

É o relatório.

VOTO

Ab initio observa-se que o recurso em análise merece ser conhecido, posto que tempestivo, além de atender aos pressupostos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, tem-se que os argumentos trazidos à baila pela recorrente merecem guarida, tendo em vista inexistir constatação de prejuízo ao erário. Ademais, conforme ressalta a recorrente, os produtos adquiridos foram discriminados de acordo com a possibilidade de cada um destes e, além disso, não houve prejuízo à competitividade do certame, sobretudo ante a ausência de insurgências dos demais licitantes.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- 1) Conhecimento do Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1 TC 00863/19, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
- 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando-se o *decisum* guerreado de modo a julgar pela regularidade do Pregão Presencial nº 033/2013 e dos contratos decorrentes, além de afastar a multa aplicada à Sra. Francisca Gomes Araújo Motta por meio do Acórdão AC1 TC 02154/16.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 15:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 21:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL